



LEI Nº 2.872/2021

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO À INSTITUIR CAMPANHA PERMANENTE DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

O Prefeito de São Lourenço da Mata, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 60, XII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam o Poder Executivo autorizado a instituir no Município de São Lourenço da Mata a Campanha Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos, machos e fêmeas, a ser realizado trimestralmente.

§ 1º A Campanha referida no caput deste artigo será feita em conjunto com as clínicas, hospitais e consultórios veterinários instalados no município de São Lourenço da Mata, devidamente cadastrados no CVA - Centro de Vigilância Ambiental, que realizarão, no período abrangido por ela, esterilização de caninos e felinos domésticos, machos e fêmeas.

§ 2º A Campanha instituída por esta lei tem como objetivo a esterilização gratuita de animais pertencentes a pessoas de baixa renda. A Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, fica autorizada a definir os critérios para definição e formas de comprovação de pessoas de baixa renda.

§ 3º Independente do período abrangido pela Campanha, as clínicas, hospitais e consultórios veterinários cadastrados poderão, por livre arbítrio, executar os serviços de esterilização, nos moldes ora estabelecidos, durante todos os meses do ano.

§ 4º As esterilizações serão realizadas nas dependências das clínicas, hospitais e consultórios veterinários cadastrados ou em locais apropriados pertencentes a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou outro local autorizado pelo Executivo, e contará, preferencialmente, com mão de obra especializada dos médicos veterinários que se inscreverem.

§ 5º A administração municipal poderá manter convênios, em caráter permanente, com clínicas, hospitais e consultórios veterinários para esterilização de cães e gatos, machos e fêmeas, pertencentes a pessoas comprovadamente de baixa renda.



Art. 2º O cadastramento que se refere o § 1º do art. 1º, será efetuado até 30 (Trinta) dias antes da data de início da Campanha.

§ 1º É facultativa a participação das clínicas, hospitais e consultórios veterinários na Campanha.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde poderá fazer gestões junto as entidades representativas dos médicos veterinários e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visando o engajamento dos profissionais para o sucesso da Campanha.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde poderá fazer gestões junto à iniciativa privada, fundações, autarquias, órgãos públicos e entidades ambientalistas, visando a realização de convênios que possibilitem o custeio das despesas de material e remédios necessários para as esterilização.

Parágrafo Único - As clínicas, hospitais ou consultórios veterinários que participarem da campanha poderão realizar propaganda durante a mesma.

Art. 4º Encerrado o prazo anual para cadastramento das clínicas, hospitais e consultórios veterinários, a Secretaria Municipal de Saúde providenciara listagens para serem divulgadas e distribuídas a população, indicando, por regional, os estabelecimentos onde a esterilização será processada.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde poderá providenciar, para divulgação e distribuição à população, material informativo e educativo sobre a propriedade responsável de cães e gatos, contendo instruções relativas:

- importância da vacinação e vermifugação;
 - às Zoonoses;
 - às noções de cuidados com os animais feridos;
 - aos problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e às necessidades de controle populacional desses animais;
 - a mitos que envolvem a esterilização e cuidados pós operatórios;
 - posse responsável de animais domésticos;
- * outras informações que os técnicos julguem importantes.

Art. 6º A Administração Municipal deverá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, através do CVA Centro de Vigilância ambiental e de seus órgãos competentes, divulgar amplamente a campanha e o conteúdo do material junto aos meios de comunicação, para conhecimento da população.



Art. 7º A Campanha destina-se exclusivamente à esterilização de cães e gatos, machos e fêmeas, ficando excluídos delas outros procedimentos veterinários.

Art. 8º No dia e horário marcados para esterilização, a clínica, hospital ou consultório veterinário fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser esterilizado.

§ 1º Verificando algum impedimento para esterilização, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu proprietário.

§ 2º O médico responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário instruções padronizadas sobre o pós operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações ou outros procedimentos que julgar necessários.

Art.9º As clínicas, hospitais e consultórios veterinários participantes da Campanha, deverão orientar os proprietários dos animais sobre a posse responsável, bem como repassar a eles e à população da região respectiva, sempre que possível, o material informativo/educativo elaborado sob a supervisão do CVA Centro de Vigilância Ambiental, conforme dispõe o artigo 5º desta lei.

Art. 10º A Secretaria Municipal de Saúde poderá firmar convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias, órgãos públicos e entidades ambientalistas, visando:

E a organização e/ou patrocínio da campanha de controle populacional dos cães e gatos, buscando o máximo barateamento ou gratuidade dos preços das esterilização, nos termos do que dispõe o artigo 3º;

- a impressão e divulgação das listagens de clínicas, hospitais e consultórios veterinários cadastrados, nos termos do disposto no artigo 4º;

- a divulgação dos chamamento das clínicas, hospitais e consultórios veterinários para cadastramento da campanha;

- a criação e/ou confecção de material educativo sobre posse responsável de cães e gatos, conforme disposto no artigo 5º.;

- a firma convênios com Entidades Ambientalistas para implantação de projetos de educação ambiental nas escola públicas municipais relacionado ao objeto da presente lei.

Art. 11º As entidades protetoras dos animais poderão fazer parte da coordenação da Campanha instituída por esta lei, pelos representantes por elas credenciados.

Art. 12º Fora do período da campanha o CVA deverá realizar esterilização de cães e gatos que estejam sob sua responsabilidade.



**SÃO
LOURENÇO
DA MATA**
PREFEITURA MUNICIPAL
RUMO AO DESENVOLVIMENTO

Art. 13º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementada se necessário.

Art. 14º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar esta lei, naquilo que se fizer necessário.

Art. 15º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, 04 de Novembro de 2021.

VINÍCIUS LABANCA

-Prefeito-

Marcelo Lannes
OAB/PE 2014-A
Proc. Geral do Município